



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº 677/2013 DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 14, DA LEI 529/2007 E ESTABELECE FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL (CUSTO SUPLEMENTAR) PARA OBTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ALAGOAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 14 da Lei n.º 529/2007, de 01 de Agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 14º - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do Art. 13º serão de 11% e 16% (por cento), respectivamente, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.”

§ 7º - na alíquota previdenciária patronal total mencionada neste artigo está contido um custo normal de 11% (onze por cento), alíquota suplementar amortizante de 3% (por cento) este custo suplementar serve para amortizar o passivo atuarial apontado no plano atuarial anual de 2013, e 2% (dois por cento), correspondente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora.

Art. 2º. O RPPS do Município de Campo Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.926.980/0001-60, responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações, na forma do Art. 40 da Constituição Federal, é **CREDOR** junto à Prefeitura Municipal de Campo Alegre da quantia R\$ 51.370.209,10 (cinquenta e um milhões trezentos e setenta mil duzentos e nove reais e dez centavos), tendo como data base 31 de dezembro de 2012 (*cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial*), correspondente ao déficit técnico atuarial (*custo suplementar*) gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

§ 1º. A Prefeitura Municipal de Campo Alegre compromete-se a quitar a quantia disposta no caput de forma definitiva e irretratável, configurando-se como “confissão extrajudicial”, nos termos dos Arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2º. A Prefeitura Municipal de Campo Alegre renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do RPPS DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.

Art. 3º. O Município de Campo Alegre, para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do Art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/98, do Art. 2º, caput da Portaria MPAS 4.992/99, do Art. 5º, II da Portaria MPS 204/08, do Art. 8º da Portaria MPS 402/08 e do Art. 18, § 1º da Portaria MPS 403/08 realizará a amortização do déficit técnico atuarial em 34 (trinta e quatro) anos, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial, constante no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Conforme projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício de 2046.

Art. 4º. O Município de Campo Alegre, para o exercício de 2013, realizará o pagamento do déficit técnico atuarial, com fulcro no Art. 19, §§ 1º e 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, *na forma de alíquotas mensais de 3,00%, sucessivas até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao mês de competência.*

§ 1º. O vencimento dos primeiros repasses do exercício 2013 anteriores à edição desta Lei dar-se-á até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei e as demais parcelas seguem o disposto no caput.

§ 2º. A Prefeitura Municipal de Campo Alegre compromete-se a efetuar os pagamentos em dia, sob pena de incidir juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização pelo INPC ou outro índice que o substituir, desde a data de vencimento até a data do pagamento.

§ 3º. O RPPS DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir a Prefeitura Municipal em mora pelo não pagamento de quaisquer das parcelas da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento da totalidade remanescente.

§ 4º. O não pagamento pela Prefeitura Municipal de quaisquer parcelas nos vencimentos estipulados, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do Município de CAMPO ALEGRE, com os acréscimos legais.

§ 5º. Fica facultado ao Chefe do Executivo editar Decreto para que seja retida determinada alíquota ou aporte periódico do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

repassado ao RPPS DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE, dando cobertura ao pagamento do déficit técnico atuarial.

Art. 5º. Por Influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo Único. Com base no Art. 18, § 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, caso o plano de amortização não esteja contido na realização da reavaliação atuarial anual, na forma disposta nos Arts. 2º e 5º desta Lei, ou caso contido não indicar a necessidade de alteração do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, a amortização será realizada na forma da projeção disposta no Anexo I da presente Lei, pautando-se nas premissas e diretrizes fixadas na ultima Nota Técnica Atuarial, cabendo ao Chefe do Executivo a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

Art. 6º. O Município de Campo Alegre se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art. 7º. O Município de Campo Alegre compromete-se a informar o pagamento de cada prestação mensal desta Lei e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:

- a) o demonstrativo previdenciário;
- b) o demonstrativo financeiro; e
- c) o comprovante de repasse.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 579, de 03 de Maio de 2010 e o art. 14 da Lei 529/2007, de 01 de Agosto de 2007.

Pauline de Fátima Pereira Albuquerque
Prefeita



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

ANEXO I

PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL 2013					
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO	%
2013	R\$ 671.716,61	R\$ 3.082.212,55	R\$ (2.410.495,94)	R\$ 53.780.705,03	3,00%
2014	R\$ 930.327,50	R\$ 3.226.842,30	R\$ (2.296.514,80)	R\$ 56.077.219,83	4,11%
2015	R\$ 1.188.938,40	R\$ 3.364.633,19	R\$ (2.175.694,79)	R\$ 58.252.914,62	5,20%
2016	R\$ 1.447.549,29	R\$ 3.495.174,88	R\$ (2.047.625,58)	R\$ 60.300.540,20	6,27%
2017	R\$ 1.706.160,19	R\$ 3.618.032,41	R\$ (1.911.872,22)	R\$ 62.212.412,43	7,32%
2018	R\$ 1.964.771,08	R\$ 3.732.744,75	R\$ (1.767.973,66)	R\$ 63.980.386,09	8,34%
2019	R\$ 2.223.381,98	R\$ 3.838.823,17	R\$ (1.615.441,19)	R\$ 65.595.827,28	9,35%
2020	R\$ 2.481.992,87	R\$ 3.935.749,64	R\$ (1.453.756,76)	R\$ 67.049.584,04	10,33%
2021	R\$ 2.740.603,77	R\$ 4.022.975,04	R\$ (1.282.371,28)	R\$ 68.331.955,32	11,30%
2022	R\$ 2.999.214,66	R\$ 4.099.917,32	R\$ (1.100.702,66)	R\$ 69.432.657,97	12,24%
2023	R\$ 3.257.825,56	R\$ 4.165.959,48	R\$ (908.133,92)	R\$ 70.340.791,90	13,16%
2024	R\$ 3.516.436,45	R\$ 4.220.447,51	R\$ (704.011,06)	R\$ 71.044.802,96	14,07%
2025	R\$ 3.775.047,35	R\$ 4.262.688,18	R\$ (487.640,83)	R\$ 71.532.443,79	14,95%
2026	R\$ 4.033.658,24	R\$ 4.291.946,63	R\$ (258.288,39)	R\$ 71.790.732,18	15,82%
2027	R\$ 4.292.269,14	R\$ 4.307.443,93	R\$ (15.174,80)	R\$ 71.805.906,97	16,66%
2028	R\$ 4.550.880,03	R\$ 4.308.354,42	R\$ 242.525,61	R\$ 71.563.381,36	17,49%
2029	R\$ 4.809.490,92	R\$ 4.293.802,88	R\$ 515.688,04	R\$ 71.047.693,32	18,31%
2030	R\$ 5.068.101,82	R\$ 4.262.861,60	R\$ 805.240,22	R\$ 70.242.453,10	19,10%
2031	R\$ 5.326.712,71	R\$ 4.214.547,19	R\$ 1.112.165,53	R\$ 69.130.287,57	19,87%



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

2032	R\$ 5.585.323,61	R\$ 4.147.817,25	R\$ 1.437.506,35	R\$ 67.692.781,21	20,63%
2033	R\$ 5.843.934,50	R\$ 4.061.566,87	R\$ 1.782.367,63	R\$ 65.910.413,58	21,37%
2034	R\$ 6.102.545,40	R\$ 3.954.624,81	R\$ 2.147.920,58	R\$ 63.762.493,00	22,10%
2035	R\$ 6.361.156,29	R\$ 3.825.749,58	R\$ 2.535.406,71	R\$ 61.227.086,28	22,81%
2036	R\$ 6.619.767,19	R\$ 3.673.625,18	R\$ 2.946.142,01	R\$ 58.280.944,27	23,50%
2037	R\$ 6.878.378,08	R\$ 3.496.856,66	R\$ 3.381.521,43	R\$ 54.899.422,85	24,18%
2038	R\$ 7.136.988,98	R\$ 3.293.965,37	R\$ 3.843.023,61	R\$ 51.056.399,24	24,84%
2039	R\$ 7.395.599,87	R\$ 3.063.383,95	R\$ 4.332.215,92	R\$ 46.724.183,32	25,48%
2040	R\$ 7.654.210,77	R\$ 2.803.451,00	R\$ 4.850.759,77	R\$ 41.873.423,56	26,11%
2041	R\$ 7.912.821,66	R\$ 2.512.405,41	R\$ 5.400.416,25	R\$ 36.473.007,31	26,73%
2042	R\$ 8.171.432,56	R\$ 2.188.380,44	R\$ 5.983.052,12	R\$ 30.489.955,19	27,33%
2043	R\$ 8.430.043,45	R\$ 1.829.397,31	R\$ 6.600.646,14	R\$ 23.889.309,05	27,91%
2044	R\$ 8.688.654,35	R\$ 1.433.358,54	R\$ 7.255.295,80	R\$ 16.634.013,25	28,48%
2045	R\$ 8.947.265,24	R\$ 998.040,80	R\$ 7.949.224,44	R\$ 8.684.788,81	29,04%
2046	R\$ 9.205.876,13	R\$ 521.087,33	R\$ 8.684.788,81	R\$ (0,00)	29,59%

Anexo extraído da avaliação atuarial com data base de 31/12/2012